

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.621, DE 2000

(Do Sr. Euler Ribeiro)

Dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a incluírem legenda codificada em sua programação nos prazos e condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de televisão ficam obrigadas a incluir legenda codificada, ou legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se legenda codificada ou oculta a legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão, por meio de estenotipia ou outras técnicas similares, e que somente aparece na tela do aparelho de televisão com auxílio de um decodificador embutido em seus circuitos internos ou periféricos.

§ 2º Considera-se programação, para os efeitos desta lei, qualquer programa produzido ao vivo, ou não, de produção nacional ou estrangeira, próprio ou de terceiros, veiculado pelas emissoras de televisão.

Art. 3º No primeiro ano, as emissoras deverão legendar no mínimo 20% (vinte e cinco por cento) da programação diária, aumentando—se esse percentual em outros 20% (vinte por cento) a cada ano subsequente, até que se atinja 100% (cem por cento) da programação veiculada no prazo de cinco anos.

Art. 4º A inclusão da legenda codificada, em atendimento aos percentuais estabelecidos no art. 3º, deverá ser feita prioritariamente nos telejornais, programas educativos e infantis e nas mensagens de todas as esferas do Poder Público veiculadas pelas emissoras de televisão.

Art. 5º As emissoras de televisão e empresas de produção de legendas deverão reservar 20% (vinte por cento) do seu quadro de estenotipistas a profissionais portadores de deficiências físicas

§ 1º Aos estenotipistas portadores de deficiência auditiva serão reservadas vagas no setor de edição de legendas do processo de legendamento oculto.

Art. 7º No prazo de dezoito meses a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão fabricados ou montados no Brasil deverão dispor de circuito de decodificação de legenda oculta de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei.

II - comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade comercializada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é rica em referências aos portadores de deficiência com nada menos do que 9 (nove) artigos, parágrafos e incisos sobre os deficientes, tais como:

- Admissão em cargos e emprego público (art. 37, VIII);
- Assistência (art. 227, § 1°, II);
- Benefício mensal; assistência social (art. 203, V);
- Ensino especializado (art. 208, III);
- Habilitação e reabilitação; assistência social (art. 203, IV);
- Igualdade de direito no trabalho (art. 7º XXXI);
- Locomoção e acesso facilidades: normas (art. 227, § 2º e art. 244);
- Proteção; competência comum da União, Estados, Distrito
 Federal e Municípios (art. 23, II);
- Proteção e integração social legislação concorrente (art. 24, XIV).
- O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo 1º do art. 11, assegura que: "A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado".

O Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado dia 13 de maio passado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirma, no prefácio: "Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso País. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. O Governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos".

O Programa, que é uma clara afirmação do Governo Federal com os compromissos assumidos com os Direitos Humanos, proclama que, em relação às pessoas portadoras de deficiência, uma das prioridades, a curto prazo (grifo nosso), é:

" Adotar medidas que possibilitem o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações veiculadas pelos meios de comunicação."

O Projeto de Lei que ora apresentamos vem ao encontro dessas aspirações, uma vez que possibilitará a criação de condições para que os deficientes auditivos de todo o Brasil possam participar ativamente da comunicação, através da adoção de legendas pelas emissoras de televisão.

Até a extensão máxima que a tecnologia permite, as pessoas portadoras de deficiência auditiva devem ter acesso igualitário à televisão como meio de comunicação. As transmissões televisivas com legenda codificada possibilitarão que milhares de pessoas portadoras de deficiência auditiva ganhem acesso à comunicação, à informação, à diversão e uma maior compreensão do nosso País e do mundo, melhorando assim, consideravelmente, sua qualidade de vida.

A legenda codificada ou oculta não se destina apenas aos deficientes auditivos, pois pode auxiliar vários outros segmentos da população. A título de exemplo, podemos citar os idosos brasileiros que tenham alguma perda de audição e as crianças ouvintes. Num país como o Brasil, onde há enorme quantidade de semi-analfabetos, a legenda também pode contribuir para enriquecer o vocabulário dessas pessoas. A legenda oculta pode ainda ser usada em ambientes muito ruidosos, nos quais não é possível ouvir o som de televisão.

A legenda oculta é também capaz de auxiliar os imigrantes a aprenderem a língua portuguesa, uma vez que a programação de televisão legendada é capaz de acelerar o desenvolvimento de habilidades lingüísticas mais próximas do uso corrente, em função de estarem associadas a imagens inseridas em um contexto cultural, permitindo, assim, que essas pessoas adotem o português como segunda língua.

Dessa forma, a legenda codificada na televisão apresenta várias aplicações e destina-se a vários grupos, não apenas aos deficientes auditivos.

De acordo com a legislação em vigor (Lei nº 6.606/78), as emissoras de televisão no Brasil são obrigadas a exibir, uma vez por semana, um grupo de programas com legenda em português, como se as pessoas apresentassem deficiência auditiva apenas um vez por semana! Como a lei não determina o horário, é cumprida através da exibição de algum filme velho e sem interesse, geralmente em horários da madrugada.

É muito comovente o quadro que se pode observar nas associações de deficientes auditivos, quando um grupo grande assiste a um telejornal. O som da televisão está desligado, já que não pode ser percebido por nenhum integrante do grupo. Todos prestam atenção no rosto do repórter, na tentativa de ler nos lábios o que está dizendo. Quando a tela da TV é preenchida com as imagens referentes a um determinado assunto, ouve-se a voz do repórter, sem que sua imagem seja veiculada, o que impossibilita a compreensão do conteúdo da notícia transmitida naquele momento. Ao término dela, todos se comunicam em língua de sinais, na tentativa de esclarecer entre si, o que foi visto. Em caso de dúvida, só resta a opção da compra do jornal no dia seguinte, na esperança de que a mesma notícia tenha sido publicada. Como a programação da televisão se baseia na trilha sonora, para o surdo fica impossível acompanhar o que é apresentado sem auxílio da legenda.

Mas o que é uma legenda codificada ou oculta? A legenda codificada ou legenda oculta (do termo inglês closed caption) é um processo eletrônico que converte o áudio de um programa de televisão em palavras escritas, como as legendas de filmes estrangeiros. As palavras escritas aparecem na parte inferior da tela dos televisores (linha 21) capazes de decodificar as placas escritas, usando um circuito especial dentro do próprio televisor ou por meio de um decodificador periférico, ou seja, uma caixa preta conectada ao aparelho de televisão. Em alguns programas, os efeitos sonoros e outros detalhes importantes para a compreensão de uma determinada cena também são descritos

Há duas tecnologias para a legendagem codificada: um processo de legendagem posterior (closed caption OFF) e um processo ao vivo (closed caption ON), em tempo real. No processo de produção posterior, ou legendagem fora do ar, os editores determinam as palavras, o tempo e o lugar das legendas, que são, mais tarde, colocadas nos programas para transmissão utilizando-se um estenotipista que fará a pré-digitação e edição final do sinal ou um digitador operando um gerador de caracteres comum. A legendagem ao vivo se utiliza exclusivamente da estenotipia, que é um sistema composto por um teclado especial, estenótipo, auxiliado por um software que transcreve tudo o que é falado em programas ao vivo, tais como noticiários, debates, programas de entrevistas ou eventos esportivos, ao mesmo tempo em que são transmitidos.

A legenda na televisão é vital para os portadores de deficiência auditiva, pois, ao permitir a união da imagem às palavras, cumpre importante papel na reabilitação. A tradução da trilha sonora para a língua de sinais não atende a todos os tipos de surdos. Por exemplo, as pessoas ensurdecidas por acidente/doenças ou idosas que não a utilizam.

Pesquisas estrangeiras demonstram que a legenda codificada é a melhor solução. Países como Canadá, Estados Unidos, França, Alemanha, Áustria, República Tcheca, Dinamarca, Suécia, Holanda, Inglaterra, Japão, Coréia já utilizam essa tecnologia. Na Colômbia, Chile e Argentina, existem estudos para implantação da legenda na televisão. O Brasil é o pioneiro entre os países da América do Sul a adotá-la e é líder mundial nessa tecnologia para a língua portuguesa.

No Brasil, não existe uma estatística precisa sobre o percentual da população portadora de deficiência auditiva. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 7% (sete por cento) da população mundial sofre de algum tipo de perda auditiva. A estatística utilizada oficialmente pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), do Ministério da Justiça, aponta que 1,5% (um e meio por cento) da população brasileira apresenta alguma perda auditiva, o que representa cerca de dois milhões e quinhentos mil brasileiros. No entanto, entidades como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Surdos (FENAPAS), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e a

Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA) consideram que esse número é muito mais elevado.

Embora não tenha sido ainda pesquisada nos censos demográficos brasileiros, há estimativas de que a incidência de deficientes auditivos no Brasil esteja por volta dos 8 (oito) a 10% (dez por cento) da população. A maior incidência no Brasil é conseqüência da ausência de um plano nacional de prevenção da surdez e das precárias condições de assistência médica. São freqüentes os surtos de meningite, otites mal tratadas, rubéolas não diagnosticadas, inexistência de proteção acústica para trabalhadores da indústria etc. Dessa forma, haveria no País um contingente maior de surdos, algo em torno de 12 (doze) milhões de pessoas sofrendo deficiências profundas de audição. É um público bastante significativo, já que dele fazem parte não só os deficientes auditivos congênitos, como também aqueles que adquiriram a surdez devido a doenças em geral.

Seguindo a tendência mundial de envelhecimento da população, estima-se que, dentro dos próximos 20 anos, a porcentagem de brasileiros com problemas auditivos aumente em torno de 30% (trinta por cento). Cabe ressaltar que, no Brasil, o percentual atual de idosos já é significativo, alijando essa parcela da população de comunicar-se e de ter acesso à informação através da televisão.

Já as crianças brasileiras passam em torno de 30 horas semanais diante da televisão. Pesquisas realizadas no Canadá demonstram que programas legendados auxiliam no aumento do reconhecimento de palavras, melhoram a habilidade de leitura, a compreensão de textos e estimulam a leitura em geral.

Em todos os lares brasileiros, dos mais ricos aos mais modestos, a televisão se faz presente. Além dos inegáveis benefícios culturais e sociais trazidos aos usuários, a legenda televisiva abre novas oportunidades: anúncios legendados serão entendidos por um maior número de pessoas e vistos até com mais carinho, por aqueles que necessitam da legenda. Não há dúvidas de que a conseqüência imediata será a ampliação do mercado consumidor e do número de consumidores.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, a adoção da legenda oculta repercutirá de forma muito promissora. Especialistas da área de legendagem afirmam que, com a aprovação da legenda oculta obrigatória, serão criados inúmeros postos de trabalho, aumentando significativamente a demanda por profissionais especializados em estenotipia. Muitos deficientes visuais têm sido treinados na estenotipia com grande sucesso, pois estes, em geral, têm grande capacidade auditiva e concentração inabalável, requisitos fundamentais ao perfil do profissional estenotipista ideal. Abrir-se-á, assim, um novo mercado de trabalho de alta qualificação e elevada remuneração também para os deficientes visuais.

Os aparelhos de TV com legenda oculta já se encontram à venda no Brasil, em qualquer loja de eletrodomésticos. Podemos citar algumas marcas famosas como Sanyo, LG, Gradiente, Philco, Panasonic, Semp, Toshiba, Philips, JVC, Mitsubishi e Zenith. Em uma pesquisa simples, em catálogos semanais de lojas do ramo, podemos observar o nível de interesse do mercado consumidor pelas ofertas de televisores com decodificadores, que alcançam taxas de 80% dos televisores ofertados. Tal fenômeno começou a ocorrer após a inauguração do primeiro programa em língua portuguesa com legendas ocultas em 27/07/1997, o tradicional Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. Em 04 de abril de 2000, outros programas da Rede Globo, em especial, programas jornalísticos receberam as legendas ocultas. Apesar disso e da transferência de tecnologia, tecnologia esta, que já está acessível e em alto nível técnico, as emissoras de televisão, mesmo as governamentais, protelam a disponibilização deste serviço e provavelmente só colocarão as legendas codificadas na sua programação por força da lei.

O indivíduo portador de deficiência auditiva conta com pouquíssimo apoio da sociedade brasileira. Como todo cidadão, ele tem direito à informação. A ausência de legendas nos noticiários e em outros programas de TV impedem o conhecimento dos fatos. Os deficientes auditivos não desejam a criação de programas especiais. Querem, simplesmente, ter acesso à informação, à programação normal, à cultura de seu País. A inclusão de legenda codificada na programação televisiva, priorizando os noticiários e os programas culturais, é fundamental para a maior participação dos surdos na sociedade. A

legenda possibilitará a compreensão do mundo, que está restrita, devido a uma comunicação deficiente e ineficiente.

Confiamos na sensibilidade, no interesse e no empenho de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta lei.

Sala da Comissão, em U de ¿ de de 2000.

Deputado EULER RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

e dos Municípios:

concorrentemente sobre:

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Podero da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte: * Artigo, "caput" com recipião dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998	0S a0
VIII - a lei rese ará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;	

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

- Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996
 - II progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996. III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; CAPITULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edificios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edificios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2°.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

- Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
- § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.
- § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

LEI Nº 6.606, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

OBRIGA AS EMISSORAS DE TELEVISÃO A INCLUIR, NAS SUAS PROGRAMAÇÕES SEMANAIS DE FILMES ESTRANGEIROS, UM FILME, PELO MENOS, COM LEGENDA EM PORTUGUÊS.

- Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.
 - Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.